TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03879/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Clêide Dias de Andrade
Interessado: Rosildo Alves de Morais

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Pequeno desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Eiva que não compromete o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00046/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2010, *SRA. CLÊIDE DIAS DE ANDRADE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Presidenta da Câmara Municipal de Manaíra/PB, Sra. Clêide Dias de Andrade, observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03879/11

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03879/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Manaíra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Clêide Dias de Andrade, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 12 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 17 de junho de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 22/28, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 329/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R$ 250.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R$ 257.236,76, correspondendo a 102,89% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R$ 263.520,12, representando 105,41% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 3,95% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R$ 6.676.871,67; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R$ 153.426,63 ou 59,64% dos recursos transferidos, R$ 257.236,76; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R$ 27.408,82; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R$ 21.310,75.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 312/2008, quais sejam, R$ 1.500,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e R$ 1.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os da Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R$ 114.000,00, correspondendo a 1,55% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R$ 7.341.319,84), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R$ 153.426,63 ou 1,45% da Receita Corrente Líquida – RCL da Urbe (R$ 10.608.770,09), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do

prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas da Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incompatibilidade entre as informações consignadas no RGF do segundo semestre e os apurados através dos dados da prestação de contas; b) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo na soma de R$ 5.932,39; c) déficit na execução orçamentária na importância de R$ 6.283,36; d) gastos com pessoal indevidamente contabilizados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; e) admissão de servidores sem a realização de concurso público; e f) ausência do valor da RCL no RGF do último semestre do exercício.

Processadas as intimações do responsável técnico pela contabilidade da Edilidade à época, Dr. Rosildo Alves de Morais, e da Chefe do Poder Legislativo, Sra. Clêide Dias de Andrade, fls. 29/31, ambos, após pedidos de prorrogação de prazo, fl. 33, deferidos pelo relator, fl. 34, apresentaram contestações, fls. 35/110 e 114/189, alegando, resumidamente, que: a) o RGF do segundo semestre foi devidamente corrigido, notadamente no que tange ao valor da RCL e ao montante dos gastos com pessoal, conforme documentação anexa; b) os restos a pagar inscritos equivocamente no montante de R$ 6.060,00 foram anulados, deixando de existir os déficits orçamentário e financeiro; e c) o Sr. Rogério Lacerda Estrela Alves, contratado para realizar serviços contábeis, consoante procedimento licitatório encartado aos autos, é um profissional autônomo registrado e cadastrado no Município de Patos/PB, estando a despesa corretamente classificada no elemento de despesa 36.

Ato contínuo, os inspetores da unidade de instrução, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 195/198, onde diminuíram o valor do déficit orçamentário para R$ 223,36 e consideraram sanadas as demais máculas apontadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 200/202, opinou, em suma, pela regularidade das contas em exame.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao final da instrução, os peritos da unidade técnica desta Corte destacaram, como irregularidade remanescente, à ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, devido ao déficit orçamentário apurado no valor de R$ 223,36. Contudo, diante do ínfimo valor envolvido, equivalente a 0,09% das transferências recebidas pelo Poder Legislativo, R$ 257.723,76, constata-se que a presente falha não tem o condão de macular as contas *sub examine*, comportando as devidas ponderações.

De mais a mais, fica evidente que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela administradora dos recursos à época, Sra. Clêide Dias de Andrade, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

> Art. 16 - As contas serão julgadas:
>
> I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as contas da ordenadora de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Manaíra/PB, exercício financeiro de 2010, Sra. Clêide Dias de Andrade.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Presidenta da Câmara Municipal de Manaíra/PB, Sra. Clêide Dias de Andrade, observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

É a proposta.

Em 1 de Fevereiro de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL